SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067094 - ES (2026/0009430-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KELVYN FERREIRA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Pronúncia já proferida. Ação penal com cinco réus, complexidade fática e rito do Tribunal do Júri. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo tribunal de origem em *habeas corpus*. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos e submetida ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pronúncia do acusado afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução; e (ii) saber se, à luz da complexidade da causa, do número de réus e do rito do Tribunal do Júri, subsiste excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60694119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fca1ccd5-cda8-43e1-9554-ab72fa978073

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; inexistentes razões inovadoras, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. A pronúncia do acusado supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, conforme Súmula 21/STJ.

7. A aferição do excesso de prazo não se dá por critério aritmético, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso, a complexidade fática, o número de réus e o rito do Tribunal do Júri.

8. Inexistente demonstração de retardo abusivo ou injustificado, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, I, III e IV; Súmula 21/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 827.272/PI, Quinta Turma, 01.09.2023; STJ, AgRg no RHC 167.215/SP, Sexta Turma, 15.12.2022; STJ, AgRg no RHC 164.841/PE, Quinta Turma, 18.11.2022; STJ, AgRg no RHC 165.325/RS, Quinta Turma, 24.03.2023; STJ, HC 604.980/SP, Sexta Turma, 20.10.2020; STJ, AgRg no RHC 176.377/SE, Quinta Turma, 13.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fca1ccd5-cda8-43e1-9554-ab72fa978073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067094 - ES (2026/0009430-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KELVYN FERREIRA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Pronúncia já proferida. Ação penal com cinco réus, complexidade fática e rito do Tribunal do Júri. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo tribunal de origem em *habeas corpus*. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos e submetida ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pronúncia do acusado afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução; e (ii) saber se, à luz da complexidade da causa, do número de réus e do rito do Tribunal do Júri, subsiste excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59763890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d4fcb422-0511-4a25-8d73-4d63cc988050

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; inexistentes razões inovadoras, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. A pronúncia do acusado supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, conforme Súmula 21/STJ.

7. A aferição do excesso de prazo não se dá por critério aritmético, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso, a complexidade fática, o número de réus e o rito do Tribunal do Júri.

8. Inexistente demonstração de retardo abusivo ou injustificado, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, I, III e IV; Súmula 21/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 827.272/PI, Quinta Turma, 01.09.2023; STJ, AgRg no RHC 167.215/SP, Sexta Turma, 15.12.2022; STJ, AgRg no RHC 164.841/PE, Quinta Turma, 18.11.2022; STJ, AgRg no RHC 165.325/RS, Quinta Turma, 24.03.2023; STJ, HC 604.980/SP, Sexta Turma, 20.10.2020; STJ, AgRg no RHC 176.377/SE, Quinta Turma, 13.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELVYN FERREIRA NEVES contra decisão, às fls. 89-92, a qual deneguei em *habeas corpus.*

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante decorrente da suposta prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, termos em que pronunciado.Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 43-51.

Nas razões deste recurso, o agravante alega excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59763890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d4fcb422-0511-4a25-8d73-4d63cc988050

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto ao alegado excesso de prazo, depreende-se dos autos que a prisão preventiva do agravante decorre da suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, ele já foi pronunciado, o que atrai a incidência da sumula 21/ STJ, a ação envolve cinco réus e há complexidade fática e rito do Tribunal do Júri.

Cumpre ressaltar, que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

Sobre o tema:

> "Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC n. 604.980/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).” (AgRg no HC n. 953.059/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

> "Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e

Documento eletrônico VDA59763890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d4fcb422-0511-4a25-8d73-4d63cc988050

> proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional." (AgRg no RHC n. 176.377/SE, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/3/2023).

Ademais, incide o óbice da Súmula nº 21 desta Corte Superior, que prescreve que: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução."

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:(AgRg no HC n. 827.272/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/9/2023); (AgRg no RHC n. 167.215/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/12/2022), (AgRg no RHC n. 164.841/PE, Quinta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 18/11/2022); (AgRg no RHC n. 165.325/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59763890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d4fcb422-0511-4a25-8d73-4d63cc988050

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: d4fcb422-0511-4a25-8d73-4d63cc988050

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.094 / ES

Número Registro: 2026/0009430-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068653820228080012 50167380820258080000 68653820228080012

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: KELVYN FERREIRA NEVES (PRESO)
CORRÉU	: JARBAS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: IGOR RAMOS DA CRUZ
CORRÉU	: MATEUS BRUNO DO COUTO BOTELHO
CORRÉU	: EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KELVYN FERREIRA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60310374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: c2d31987-54e5-4c68-8af3-05c262f30cee

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: c2d31987-54e5-4c68-8af3-05c262f30cee